



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000339546

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1002470-44.2024.8.26.0196, da Comarca de Franca, em que é apelante FERNANDA PAULA SOUSA CRUZ, é apelado PORTOSEG S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma II (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores TASSO DUARTE DE MELO (Presidente sem voto), GUILHERME SANTINI TEODORO E JOSÉ PAULO CAMARGO MAGANO.

São Paulo, 5 de abril de 2025.

MÁRCIA TESSITORE

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação nº: 1002470-44.2024.8.26.0196

Relator: MÁRCIA TESSITORE

Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em 2º Grau – Turma II (Direito Privado 1)

Apelante: Fernanda Paula Sousa Cruz

Apelado: Portoseg S/A - Crédito, Financiamento e Investimento

Comarca: FRANCA 5ª VARA CÍVEL

Juiz (a) : Dr.(a) Milena de Barros Ferreira

Voto n.º 3693

APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO C/C DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO, REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA – INCONFORMISMO DA AUTORA – PARCELAMENTO AUTOMÁTICO – LEGALIDADE – RESOLUÇÃO Nº 4.549/2017 DO BANCO CENTRAL – INEXISTÊNCIA DE ABUSIVIDADE – SENTENÇA MANTIDA - RECURSO DESPROVIDO.

Trata-se de recurso de apelação interposto pela autora contra a r. sentença de fls. 131/135, cujo relatório adoto, que julgou improcedente a ação de consignação em pagamento c/c declaratória de inexigibilidade de débito, repetição de indébito e indenização por danos morais. Condenou a parte autora ao pagamento das custas processuais, além dos honorários advocatícios de 10% do valor atualizado da causa, corrigido do ajuizamento e com juros de mora de 1% ao mês a contar do trânsito em julgado da sentença.

Inconformada apela a autora fls. 138/149, alegando em síntese: i) a aplicabilidade do CDC; ii) inaplicabilidade da resolução nº 4.549/2017; iii) ofensa ao dever de informação e manifestação de vontade; e iv) abuso de direito e má fé por parte do réu.

Requer, ao final, o conhecimento e provimento do recurso

para reformar a r. sentença, julgando procedente os pedidos da inicial.

Intimado o réu apresentou contrarrazões fls. 153/161, pugnano: i) inépcia da inicial por violação ao princípio da dialeticidade; ausência de falha a prestação do serviço; ii) regularidade no parcelamento da fatura; iii) inexistência de abusividade; iv) incabível a pretensão de devolução; e v) inexistência de dano moral indenizável.

Requer ao final o não provimento do recurso, mantendo-se a r. sentença em seus exatos termos.

É o relatório.

De proêmio, afasta-se a preliminar de inobservância ao princípio da dialeticidade.

Da leitura das razões de apelação, observa-se que a parte apelante impugnou satisfatoriamente, ainda que de maneira sucinta, o conteúdo da r. sentença apelada, não havendo que se falar em inobservância ao princípio da dialeticidade. Afastada, portanto, a preliminar arguida pela parte apelada.

No mais, saliente-se que o feito terá seu deslinde com base no Código de Defesa do Consumidor, observando-se o Enunciado da Súmula nº 608, sendo possível, desta forma a inversão do ônus probatório em favor do consumidor, direito que, como é cediço, não é absoluto.

A presente controvérsia versa sobre a legalidade do parcelamento automático da fatura de cartão de crédito da autora, ora apelante, realizado pelo banco apelado, bem como sobre a ocorrência de danos morais indenizáveis.

Em suas razões de apelação, a autora sustenta que o

parcelamento automático foi realizado de forma unilateral e arbitrária, sem sua anuência e sem comprovação de que tal ajuste configuraria melhores condições de pagamento. Alega, ainda, que o contrato celebrado entre as partes é de adesão, com cláusulas predispostas unilateralmente pelo apelado, não sendo permitida a discussão ou modificação de seu conteúdo pela apelante.

O banco apelado, por sua vez, alega que o parcelamento automático foi realizado em estrita observância à Resolução nº 4.549/2017 do Banco Central do Brasil (BACEN), que estabelece que o saldo devedor da fatura de cartão de crédito e de demais instrumentos de pagamento pós-pagos, quando não liquidado integralmente no vencimento, somente pode ser objeto de financiamento na modalidade de crédito rotativo até o vencimento da fatura subsequente.

O recurso não comporta provimento

A Resolução nº 4.549/2017 do Banco Central do Brasil (BACEN) dispõe sobre a utilização do crédito rotativo e o parcelamento do saldo devedor da fatura de cartão de crédito e de demais instrumentos de pagamento pós-pagos.

O artigo 1º da referida resolução, e seu parágrafo único, estabelece que:

Art. 1º O saldo devedor da fatura de cartão de crédito e de demais instrumentos de pagamento pós-pagos, quando não liquidado integralmente no vencimento, somente pode ser objeto de financiamento na modalidade de crédito rotativo até o vencimento da fatura subsequente.

Parágrafo único. O financiamento do saldo devedor por meio de outras modalidades de crédito em condições mais vantajosas para o cliente, inclusive no que diz respeito à cobrança de encargos financeiros, pode ser concedido, a qualquer tempo, antes do vencimento da fatura subsequente.

O artigo 2º, por sua vez, assim dispõe:

Art. 2º Após decorrido o prazo previsto no caput do art. 1º, o saldo remanescente do crédito rotativo pode ser financiado mediante linha de crédito para pagamento parcelado, desde que em condições mais vantajosas para o cliente em relação àquelas praticadas na modalidade de crédito rotativo, inclusive no que diz respeito à cobrança de encargos financeiros.

Da análise dos dispositivos supracitados, verifica-se que a Resolução nº 4.549/2017 do BACEN permite o parcelamento automático do saldo devedor da fatura de cartão de crédito, desde que em condições mais vantajosas para o cliente em relação àquelas praticadas na modalidade de crédito rotativo.

Verifica-se que nas faturas emitidas havia informação destacada sobre as consequências do pagamento inferior ao total e a utilização do crédito rotativo, bem como, oportunizando, previamente, ao consumidor opções de parcelamento ali previstas (fls. 22/ss).

Nesse sentido, a jurisprudência deste Egrégio Tribunal de Justiça:

“Apelação. Ação declaratória de inexistência de débito c/c indenização por dano moral. Sentença de improcedência. Recurso da autora. 1. Financiamento do saldo da fatura do cartão de crédito. Parcelamento previsto na Resolução 4.549/2017 do BACEN. Saldo devedor que remanesceu em aberto devido a sucessivos pagamentos parciais e imediatos. Danos morais ou materiais não caracterizados por falta de ato ilícito ou prestação de serviço defeituoso. 2. Banco réu que cancelou o parcelamento a pedido da autora e estornado a quantia excedente. Autora que permaneceu em mora nas faturas subsequentes. 3. Sentença mantida, majorados os honorários advocatícios em razão do trabalho recursal adicional. Recurso desprovido.” (TJSP; Apelação Cível 1024667-14.2023.8.26.0071; Relator (a): Elói Estevão Troly; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Foro de Bauru - 7ª Vara Cível; Data do Julgamento: 25/02/2025; Data de Registro: 25/02/2025).

“Direito do consumidor. Contrato de consumo. bancário. Apelação Cível. Obrigação de fazer cumulada com indenização por danos morais. Regular parcelamento da fatura do cartão de crédito. Consumidor avisado previamente. Ausência de comprovação do pagamento integral da fatura. Banco que se desincumbiu do ônus probatório. Recurso desprovido. I. Caso em exame 1. Trata-se de apelação interposta contra sentença que julgou improcedentes os pedidos do autor. II. Questões em discussão 2. As questões em discussão consistem em saber: (i) se há regularidade no parcelamento do valor da fatura do cartão de crédito pelo banco; (ii) se houve o pagamento integral da fatura pelo autor; (iii) se devida a restituição do indébito; e (iv) se configurado dano moral. III. Razões de decidir 3. Parcelamento previsto em contrato e de acordo com a Resolução nº 4.549/2017 do Bacen. 4. Autor que não comprovou o fato constitutivo do seu direito (pagamento integral da fatura). IV. Dispositivo 5. Apelação cível conhecida e desprovida _____ Dispositivos relevantes citados: CPC, art. 85, § 11, art. 373, I; Regimento Interno deste E. Tribunal de Justiça, art. 252;”(TJSP; Apelação Cível 1000653-69.2023.8.26.0651; Relator (a): Regina Aparecida Caro Gonçalves; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma I (Direito Privado 2); Foro de Valparaíso - 1ª Vara; Data do Julgamento: 27/02/2025; Data de Registro: 27/02/2025).

No que tange ao dano moral, não restou comprovado nos autos que o parcelamento automático da fatura de cartão de crédito causou à autora abalo psíquico, angústia ou desequilíbrio em seu bem-estar.

Ante o exposto, **nego provimento ao recurso** de apelação, mantendo-se integralmente a r. sentença por seus próprios fundamentos.

Nos termos do artigo 85, § 11 e §2, ficam majorados os honorários advocatícios, devidos pelo autor ao patrono do réu, para 15% sobre o valor atualizado da causa, observada a gratuidade judiciária concedida à parte sucumbente.

Por fim, para viabilizar eventual acesso às vias extraordinária e especial, considero pré-questionada a matéria, evitando-se a interposição de embargos de declaração com esta única e exclusiva finalidade, observando o pacífico entendimento do STJ de que desnecessária a citação numérica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida (EDROMS 18205/SP, Min. Felix Fischer, DJ de 08/05/2006). Àqueles manifestamente protelatórios aplicar-se-á a multa prevista no art. 1.026, §§ 2º e 3º, do CPC.

MARCIA TESSITORE
RELATORA